

Acórdão: 15.532/02/1ª
Pedido de Reconsideração: 40.040106251-03
Requerente: Indústria de Rações Patense Ltda
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 02.000154367-52
Inscrição Estadual: 480.052365.00-30(Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO . Comprovado nos autos que o documento apresentado ao Fisco já havia sido utilizado em operação anterior (importação), não se prestando portanto ao acobertamento da operação , objeto da autuação, uma vez que esta se tratava de transferência de mercadoria da Matriz, situada em Patos de Minas, para a Filial estabelecida em Itaúna. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art.149, Inciso II do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art.55, Inciso II da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão requerida. Pedido de Reconsideração conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, indeferido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada, atinente à entrada quando da importação, estava sendo reutilizada na operação de transferência da empresa matriz, ora Autuada, localizada em Patos de Minas, para sua filial em Itaúna.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.172/01/1.ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 109 a 115), requerendo o seu conhecimento e deferimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134 a 137, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

DO MÉRITO

Primeiramente deve-se mencionar que o Pedido de Reconsideração devolve à Câmara de Julgamento apenas o conhecimento da matéria não apreciada no julgamento anterior, ficando adstrito a esta circunstância, conforme o inciso I e o § 1º do artigo 135 da CLTA/MG.

Isso posto, temos que a decisão não se deteve na questão da alegada compensação do imposto.

Entretanto, restou claro que a Egrégia Câmara distinguiu as duas operações ocorridas, ou seja, a importação das mercadorias por parte da Autuada, empresa matriz em Patos de Minas, e a posterior transferência daquelas para uma filial em Itaúna.

Merece ser mencionado o inciso XI do artigo 7º da Lei nº 6763/75, o qual prevê a não incidência do imposto, no caso de saída de bem do ativo permanente, apenas se esta configurar-se após transcorridos no mínimo doze meses.

Quanto à alegada compensação/anulação do ICMS exigido com aquele atinente à importação das mercadorias, temos que estes correspondem a fatos geradores distintos (incisos I e VI do art. 2º, RICMS/96) e, portanto, a operações distintas.

A Requerente, por sua vez, faz jus ao crédito do ICMS atinente à importação das mercadorias, o que vem inclusive ao encontro do princípio da não-cumulatividade. Porém, não tendo havido tal aproveitamento, este pode ser feito extemporaneamente.

Também deve ser ressaltado que uma nota fiscal de entrada, referente à importação de uma mercadoria, não se presta para acobertar o trânsito do estabelecimento importador para um outro estabelecimento. Ressalte-se que este último não pode escriturar o documento fiscal em questão.

Assim, não seria o caso de se “compensar” ou “anular” o ICMS exigido com o ICMS recolhido quando da importação/entrada.

Finalizando, deve-se mencionar que a autuação ateu-se à Nota Fiscal de Entrada nº 025804, de fls. 12 e 55, não obstante a importação dizer respeito também às Notas Fiscais nº 025749 e 025803, de fls. 53 e 54.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a GNRE, de fl. 56, refere-se às três notas fiscais, o creditamento a que faz jus a Requerente cinge-se, *in casu*, àquele concernente à nota fiscal objeto da presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Pedido de Reconsideração, uma vez presentes os requisitos dispostos no art. 135, Caput e §§ 1º e 2º da CLTA/MG. No mérito, por maioria de votos, em indeferir o mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo que o deferia parcialmente para que se mantivesse apenas a cobrança da Multa Isolada. Pela Requerente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 04/03/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ